



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 37/2020-CVM/SRE/GER-2

Rio de Janeiro, 8 de maio de 2020.

PARA: SGE
DE: SRE

Assunto: **Pedido de Reconsideração de Decisão da SRE referente à caducidade do registro de oferta pública de CIC do Condomínio LED Barra Funda - Processo SEI nº 19957.002790/2020-49.**

Senhor Superintendente Geral,

1. O presente processo originou-se para análise do recurso interposto em 15/04/2020, em face da decisão de caducidade do registro de oferta pública, concedido em 21 de agosto de 2019, de distribuição de Contratos de Investimento Coletivo ("CIC Hoteleiro" e "Oferta"), nos termos da Instrução CVM nº 602/18 ("Instrução CVM 602"), referentes ao empreendimento imobiliário de natureza hoteleira denominado "**Condomínio LED Barra Funda**" ("Empreendimento"), tendo como Incorporadora a "**Odebrecht Realizações SP 09 - Empreendimento Imobiliário Ltda.**" ("Incorporadora").

2. A propósito, a decisão da SRE de caducidade do registro da Oferta ocorreu em 24/03/2020, tendo sido comunicada por meio do Ofício nº 155/2020/CVM/SRE/GER-2 ("Ofício de Caducidade"), com fundamento no artigo 13 da Instrução CVM nº 602/18 ("Instrução CVM 602"), uma vez que o Anúncio de Início da Oferta não foi comunicado à SRE dentro do prazo de 180 dias após a obtenção do Registro.

I. HISTÓRICO

3. Em 15/04/2019 foi protocolado na CVM o pedido de registro de Contratos de Investimento Coletivo em questão, nos termos da Instrução CVM 602, tratado no âmbito Processo SEI nº 19957.004532/2019-63 (RJ-2019-2859).

4. Em 21/08/2019 foi concedido o Registro nº CVM/SRE/TIC/2019/005 da Oferta, comunicado por intermédio do Ofício nº 382/2019/CVM/SRE/GER-2.

5. Em 9/3/2020 encaminhamos o Ofício nº 125/2020/CVM/SRE/GER-2 ("Ofício 125") solicitando atualizar o site do empreendimento, encaminhar o

Anúncio de Início, o Prospecto Definitivo da Oferta, o memorial de incorporação registrado e o Anúncio de Encerramento, se fosse o caso.

6. Em 12/3/2020 encaminhamos o Ofício nº 128/2020/CVM/SRE/GER-2 ("Ofício 128") solicitando que nos informassem as vendas ocorridas, se havidas, e data da respectiva venda, de unidades hoteleiras objeto do Registro em tela.

7. Em 20/3/2020 a Incorporadora respondeu os ofícios 125 e 128 acima mencionados, informando: (i) que não ocorreram vendas de unidades hoteleiras; e (ii) que atenderam a todas as exigências, com o que as divulgações requeridas na Instrução 602 foram cumpridas.

8. Entretanto, em 24/3/2020 a SRE encaminhou o Ofício nº 155/2020/CVM/SRE/GER-2 comunicando a caducidade do Registro nº CVM/SRE/TIC/2019/005 da Oferta, uma vez que o Anúncio de Início foi divulgado após o prazo limite de 180 dias contados da data de concessão do Registro, prazo este vencido em **17/2/2020**, lembrando que, nos termos da Deliberação CVM nº 463, de 25/7/2003, cabe recurso, ao Colegiado, da decisão da SRE.

9. Finalmente, em 15/4/2020 a Incorporadora protocolou recurso (0976148) contra decisão que determinou a caducidade da Oferta apresentando, entre outros, os seguintes argumentos:

9.1. *3.3 Nesse sentido, visando a melhoria das condições do mercado imobiliário e hoteleiro, bem como o encerramento dos feriados nacionais de dezembro de 2019, a Recorrente adiou o início da Oferta, tendo apenas publicado o Anúncio de Início de Oferta quando da solicitação encaminhada pela SRE por meio do Ofício 125, sendo que efetivamente, até a presente data, não houve comercialização de nenhuma das unidades autônomas imobiliárias, como já destacado na Resposta 20/03/20.*

9.2. *3.5. Porém, para surpresa da Recorrente, que sempre esteve à disposição da CVM para qualquer esclarecimento ou exigência solicitada, visto que todos os Ofícios sempre foram devidamente respondidos, instruídos e cumpridos, foi alegada a caducidade da Oferta, em razão da divulgação dos documentos da Oferta, bem como do seu Anúncio de Início ter ocorrido apenas no dia **20 de março de 2020**, ultrapassando o prazo limite previsto no artigo 13 da Instrução CVM 602/18.*

9.3. *3.6. Ocorre que a alegada caducidade não merece prosperar, pois, no caso em tela, trata-se de mera formalidade para publicidade dos documentos através da página do Empreendimento na rede mundial de computadores. Ora, a não divulgação no prazo previsto do artigo 13 da Instrução CVM 602/18 em nada alterou as condições da Oferta, tampouco gerou qualquer dano ou prejuízo aos investidores ou ao mercado em geral, o que justifica uma reconsideração desta D. Comissão para autorizar a dilação do prazo previsto no normativo, reconhecendo como válida a data de início da Oferta em 20 de março de 2020, de modo a permitir que a Recorrente prossiga com a comercialização da Oferta do CIC, nos termos já aprovados no Ofício 382.*

9.4. *3.13. Assim, tendo em vista que todas as informações da Oferta ou não foram alteradas, ou quando foram, houve a devida comunicação à CVM e as mudanças não eram relevantes a ponto de caracterizar a irregularidade da Oferta, não há que se falar em emissão irregular, já que sempre foi permitido aos investidores uma avaliação completa dos riscos do empreendimento mediante divulgação de todos os documentos relacionados à Oferta.*

9.5. *3.14. Logo, a caducidade da Oferta é inócua em relação às funções e ao objeto de proteção da CVM, uma vez que todos os termos da Oferta*

permanecem em condições iguais ao público e ao mercado de forma geral, sendo plausível o reconhecimento da dilação do prazo previsto para divulgação do Anúncio de Início de Distribuição, pelas razões amplamente expostas neste recurso.

9.6. **3.15. Ademais, sob o aspecto prático, na remota hipótese de manutenção do entendimento de que a Recorrente deve realizar novamente o pedido de registro da Oferta, a documentação a ser submetida em eventual apresentação de novo pedido de registro da Oferta perante a SRE estaria instruída de todos os documentos e informações já apresentadas.**

9.7. 3.16. Isto porque o lapso temporal transcorrido não acarreta em qualquer defasagem informacional aos investidores, uma vez que as informações constantes do Prospecto devem ser atualizadas, no mínimo, anualmente, conforme os incisos IV e V, do artigo 16 da Instrução CVM 602/18.

9.8. **3.17. A única mudança na documentação seria, ressalte-se, a atualização das datas dos Anúncios de Início da Distribuição e do Prospecto, as quais são desproporcionais em relação aos custos que o novo pedido eventualmente irá acarretar, uma vez que a Recorrente seria obrigada a, novamente, recolher a taxa de fiscalização, correspondente a 0,64% do valor total da Oferta.**

9.9. 3.18. Desta maneira, tendo em vista que a SRE já deferiu o registro da Oferta e não houve qualquer mudança em seu teor que pudesse prejudicar o investidor, a cobrança da taxa implicaria em tributação em duplicidade sobre o mesmo fato jurídico, estando em total desacordo com os princípios de direito administrativo da proporcionalidade, da razoabilidade e da economicidade.

9.10. 3.19. Portanto, considerando que não houve violações que comprometessem as informações da Oferta, tampouco a Proteção ao Investidor, **a Recorrente requer a manutenção da Oferta, nos termos em que foi aprovada no Ofício 382.**

9.11. 3.20. A manutenção da decisão que declarou a caducidade da Oferta em comento viola frontalmente o princípio da razoabilidade, que deve balizar a atuação da Administração Pública em todas as suas frentes.

9.12. 3.21. A razoabilidade é conceito através do qual se infere aquilo que deve e pode ser, enquanto a proporcionalidade representa uma das facetas da razoabilidade, revelando que nem todos os meios justificam os fins, devendo, pois, aqueles serem proporcionais a estes.

9.13. 3.22. Além disso, a Recorrente ao publicar os documentos da Oferta, em 20 de março de 2020, em especial o Anúncio de Início de Distribuição, não somente agiu de forma transparente, como também sempre esteve à disposição desta D. Comissão para eventuais esclarecimentos adicionais, não se mostrando razoável que o descumprimento do curto prazo previsto na Instrução CVM 602/18 (180 dias) para divulgação dos documentos da Oferta sirva de justificativa para declaração da caducidade do registro da Oferta, sem que, ao menos, a Recorrente tivesse a oportunidade de sanar eventual irregularidade de obrigações relacionadas à Oferta por meio da formulação de exigência.

9.14. 3.23. Na situação apresentada é preciso examinar as situações de fato, bem como se o ato em exame atendeu ou concorreu para o atendimento do específico interesse público almejado pela previsão normativa genérica, qual seja, viabilizar o investimento coletivo no Empreendimento de maneira verdadeira, completa, consistente, sem induzir o investidor a erro. Conclui-se, a partir desta

análise, que a declaração de caducidade contra a qual a Recorrente ora se insurge não atende, no entendimento da Recorrente, ao fim a que almeja, pois afasta desta a possibilidade de comercializar as unidades autônomas imobiliárias na forma do Ofício 382.

9.15. 3.24. *A Incorporadora destaca, ainda, a violação dos princípios da finalidade e proporcionalidade, que também devem reger os atos da administração pública, para que, face às razões, justificativas e comprovações apresentadas, seja reformada a r. Decisão para, ao final, a distribuição da Oferta possa ser retomada pela Recorrente.*

9.16. 3.25. *É certo e inquestionável que a atuação da Administração Pública deve buscar que o ato administrativo não fique maculado por não guardar a proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar. No caso em comento, trata-se de um prazo superior ao normativo de menos de 30 (trinta) dias.*

9.17. 3.26. *Qualquer ato administrativo que se afaste do objetivo direto, que no caso desta D. Comissão é “fiscalizar, normatizar, disciplinar e desenvolver o mercado de valores mobiliários”, encontra-se em desvio de finalidade. O desvio de finalidade é o vício do ato administrativo praticado sem a observância do fim colimado e do interesse público. Com efeito, caso a r. Decisão não seja reconsiderada sob o fundamento de que a Recorrente não teria atendido o prazo de divulgação do Anúncio de Início de Distribuição, tal fundamento violará, além dos princípios já citados, também o princípio da finalidade.*

9.18. 3.27. *Isso porque tal situação se desviaria da avaliação concreta do caso para impor verdadeiro obstáculo à distribuição da Oferta: a Recorrente não poupou esforços para atender todas as exigências desta D. Comissão e, se negado provimento a esse recurso – o que se admite por argumentar –, terá tido os documentos submetidos ao pedido de registro da Oferta totalmente ignorados e, como consequência, será penalizada injustamente, tendo que recolher nova taxa de fiscalização, correspondente a 0,64% do valor total da Oferta, o que seria desproporcional, dado que a SRE conhece e indicou a aprovação da Oferta e os documentos que seriam submetidos ao novo pedido de registro de oferta seguiriam os termos idênticos já apresentados na Resposta 20/03/20 e também anexados ao presente recurso.*

9.19. 3.28 *No mesmo sentido, pelo princípio da economicidade, esta peticionária visa à obtenção de resultado com o menor custo possível, conforme determinado por tal princípio aplicável à Administração Pública, posto que a empresa manteve o cumprimento a todas obrigações provenientes da Oferta em questão, aliada à celeridade e menor custo na análise dos procedimentos administrativos.*

9.20. 3.29. *Comportar-se de forma diferente do que se expôs até aqui também implica violar o princípio da eficiência (ou, como prefere a doutrina moderna, princípio da eficácia administrativa), por meio do qual a Administração deve buscar o resultado mais eficiente com o menor custo possível.*

9.21. 3.30. *Como ensina Ubirajara Costodio, “identifica-se no princípio constitucional da eficiência três ideias: prestabilidade, presteza e economicidade. Prestabilidade, pois o atendimento prestado pela Administração Pública deve ser útil ao cidadão. Presteza porque os agentes públicos devem atender o cidadão com rapidez. Economicidade porquanto a satisfação do cidadão deve ser alcançada do modo menos oneroso possível ao erário público.” (sem destaque no original)*

9.22. 3.31. No caso concreto, a manutenção da decisão que declarou a caducidade, sem considerar a intenção da Recorrente em prosseguir com a oferta pública de distribuição de CIC, significa impor, não apenas à Recorrente, mas igualmente à CVM, o ônus de ver a descontinuação da Oferta já registrada para remeter a esta I. Autarquia novamente todo o material necessário no âmbito de um registro de oferta pública (que reforça, será idêntico ao já aprovado), na contramão do trinômio prestabilidade, presteza e economicidade, citados acima.

9.23. 3.32. Sobre o tema, o jurista Marçal Justen Filho ensina que: “O princípio da eficácia impõe como primeiro dever à Administração evitar o desperdício (...) Isso se impõe porque a atividade da Administração Pública é norteada por uma pluralidade de princípios e regras, todos os quais devem ser realizados de modo conjunto e com a maior intensidade possível.”

9.24. 3.32. A caducidade da Oferta não é o resultado mais eficiente a ser alcançado. Acatar os argumentos expendidos neste recurso e reconsiderar a Decisão que a declarou é, a propósito e principalmente, favorável à própria finalidade institucional da D. Comissão, que fomentar o mercado de capitais do país. Agindo dessa forma, preserva-se o princípio da finalidade, segundo o qual o ato administrativo deve perquirir exclusivamente a realização do fim público a que se dirige.

9.25. 3.33. Além disso, pelo princípio da economia processual, tem-se preconizado o máximo de resultado na atuação do direito com o mínimo possível de atividades processuais.

9.26. 3.34. Portanto, considerando estar claro, ao longo do presente recurso, que o processo em referência atende satisfatoriamente aos dispositivos legais e finalidade em comento, nos termos dos ofícios e tratativas havidas entre a Recorrente e a CVM, em atendimento às normas vigentes, não se espera nada além senão a revisão e reforma da Decisão ora em questão.

9.27. 3.35. A Constituição Federal (“CF”) estabelece a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal como direitos fundamentais, classificando-os como cláusulas pétreas (art. 5º, incisos LIV e LV). A CF também prescreve que todo ato proferido pela Administração Pública deve se subordinar ao princípio da estrita legalidade, o que significa dizer que a Administração deve atuar tão somente de acordo com o determinado pela lei e nos limites estabelecidos por ela, tudo como medida de garantir proteção aos seus Administrados.

9.28. 3.36. Com essa diretriz, a Lei nº 9.784/1999, à qual essa D. Comissão está sujeita, disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e determina que “a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência” (art. 2º, caput).

9.29. 3.37. A Lei nº 9.784/1999 expressamente garante ao Administrado o direito de apresentar documentos e argumentos comprobatórios antes da decisão, os quais, necessariamente, devem ser objeto de consideração pelo órgão julgador (em especial deferência ao atendimento do fim público a que se dirige a norma).

9.30. 3.38. Como decorrência do princípio da ampla defesa e detalhando o objetivo da norma citada acima, a doutrina igualmente reconhece o direito do Administrado de contribuir para a instrução do processo administrativo e de ver os seus argumentos devidamente contemplados pelo órgão julgador.

9.31. 3.39. O fato é que, neste recurso, a Recorrente traz, para

consideração dessa D. Comissão, os elementos jurídicos e técnicos que demonstram o pleno atendimento das exigências apontadas nos Ofícios, e como tal, devem ser apreciados.

9.32. 3.40. *É dizer, a Recorrente apresenta, no capítulo próprio deste recurso, o resumo do cumprimento de todas as exigências outrora formuladas, de modo que desconsiderar essas razões de recurso e desprezar o cumprimento das exigências no âmbito do recurso implicaria nulidade da decisão que resultar deste julgamento, por violação dos arts. 5º, inc. LV, e 37, da CF, e do art. e 3º, III, da Lei 9.784/1999.*

9.33. 3.41. *O pedido ora aduzido fundamenta-se na boa-fé da Recorrente, largamente demonstrada ao longo desta manifestação, bem como nos princípios da legalidade, economicidade, economia processual e nos já explicados princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

9.34. 3.42. *Em respeito ao princípio da legalidade, requer a Recorrente a aplicação da lei com observância dos princípios gerais do direito administrativo supracitados.*

10. Nesse mesmo recurso (0976148), caso a SRE entenda pela manutenção da Decisão, a Incorporadora requer o encaminhamento do presente à apreciação do Colegiado da CVM, a fim de que seja o presente Recurso julgado procedente, para afastar a alegação de caducidade da Oferta, sendo mantido integralmente o registro da Oferta para que Recorrente possa disponibilizar os documentos novamente no site do Empreendimento e retomar a oferta das unidades hoteleiras, retornando ao status quo ante.

II. CONSIDERAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA

11. Inicialmente cabe apontar o relevante aspecto de que, no caso em tela, não há de se falar em ocorrência de oferta irregular, já que: (i) conforme manifestado pelo Recorrente não ocorreram vendas de CIC Hoteleiros objeto da Oferta à revelia da não divulgação do Anúncio de Início, bem como (ii) há indicação de que não foram realizados esforços de venda, à luz da afirmação de que "visando a melhoria das condições do mercado imobiliário e hoteleiro, bem como o encerramento dos feriados nacionais de dezembro de 2019, a Recorrente adiou o início da Oferta".

12. Isto posto, analisando os argumentos apresentados pela Recorrente à luz dos fatos presentes no caso concreto, com efeito a Recorrente respondeu prontamente a todas as solicitações desta SRE, inclusive fazendo a divulgação do Anúncio de Início imediatamente após ser alertada por meio do Ofício 125, ainda que de forma intempestiva, e inclusive providenciou a divulgação dos documentos da Oferta na forma da Instrução CVM 602 ⁽¹⁾, o que indica estar minimizado o risco de prejuízo informacional em relação aos potenciais investidores, no caso concreto.

13. Não obstante deve ser ressaltado que ao estabelecer um prazo limite para o efetivo início de oferta após o seu registro, o regulador objetiva proteger a validade das informações analisadas, conforme já prevê a Instrução CVM nº 400/03 ("Instrução CVM 400"), que rege as ofertas públicas de distribuição em geral.

14. No que diz respeito às distribuições públicas de CIC Hoteleiro, inicialmente a regulação de tais ofertas, disposta pela Deliberação CVM nº 734/15,

optou não somente pela dispensa do registro da oferta mas também pela flexibilização de determinados dispositivos da Instrução CVM 400, tais como a dispensa dos prazos para início e encerramento da oferta pública previstos Instrução CVM 400, à luz do incipiente mercado de distribuição destes valores mobiliários bem como do interesse público em regular tais ofertas.

15. Entretanto, na elaboração da norma específica para disciplinar ofertas dos valores mobiliários em comento, a Instrução CVM 602, procurou-se estabelecer um cronograma bastante preciso para a realização da oferta, tendo em vista os importantes efeitos que advêm do início e do fim da distribuição pública.

16. Nesse sentido, ao tratar da caducidade do registro de oferta pública o regulador fixou um prazo específico e não uma margem de tempo portanto, entende-se não caber ponderação a respeito do quão afastada a divulgação intempestiva ocorreu. Trata-se de um limite específico, quer seja aquele determinado na Instrução CVM 602 ou pela Instrução CVM 400, aplicado a todo e qualquer caso, afastando o tratamento não equitativo entre emissores que buscam acesso à poupança pública. De outra forma, poder-se-ia inclusive arguir a indevida atuação deste órgão público em benefício a determinado agente.

17. Entendemos, entretanto, que cabe uma observação sobre o aspecto acima analisado, no sentido de que, usualmente nas distribuições públicas de CIC Hoteleiros observa-se a participação de assessores diversos daqueles familiarizados com o rito ordinário de ofertas públicas de valores mobiliários, inclusive sendo dispensada a contratação de instituição intermediária. Tal aspecto, aliado ao fato de que inicialmente, na regulação das ofertas públicas de distribuição de CIC Hoteleiro, se dispensou divulgação do Anúncio de Início, pode, de fato, acarretar na não observação do prazo para divulgação do Anúncio de Início e conseqüente início da oferta pela mera falta de familiaridade com o rito.

18. Feitas tais ponderações, a divulgação intempestiva do Anúncio de Início, após o prazo limite de 180 dias contados da data do registro, ainda que possa não ter causado prejuízos ao mercado, configura uma infração objetiva a um requisito explícito da Instrução CVM 602, a saber o seu artigo 13: "*O registro de distribuição do CIC hoteleiro caducará se o anúncio de início de distribuição não for comunicado à SRE em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua obtenção.*" .

19. Ainda, sobre as ponderações trazidas pelo Recorrente sobre os princípios de proporcionalidade e razoabilidade da administração pública, cabe observar que a manutenção da decisão de caducidade do registro terá como conseqüência a realização de novo pedido de registro da Oferta, com instrução de documentos, em grande parte, já apresentados e analisados no âmbito do pedido de registro que sofreu a caducidade ou ainda já divulgados ao público, com o conseqüente pagamento de nova taxa de fiscalização no valor de R\$ 36.132,15 (0,64% do valor da Oferta). Entretanto, a eventual reforma da decisão da SRE significaria uma renúncia fiscal, embora evite também ônus sobre a máquina pública, na forma de reanálise de documentos de conteúdo bastante similar, ou ainda idêntico, a documentos já analisados ou disponibilizados.

III. CONCLUSÃO

20. Diante de todo o exposto, a SRE entende que não é conveniente acatar o pleito de recurso em relação à caducidade do registro de oferta de Contratos de Investimento Coletivo referentes ao empreendimento imobiliário de natureza hoteleira denominado **Condomínio LED Barra Funda**. Além de implicar na não

observação de uma disposição normativa, o que poderia ser superado por decisão do Colegiado, a reforma de decisão da SRE poderia implicar em precedente para a flexibilização do prazo para a apresentação do Anúncio de Início de Oferta, o que não julgamos conveniente.

21. Desta forma, a SRE mantém o seu entendimento consubstanciado no Ofício nº 155/2020/CVM/SRE/GER-2 através do qual se comunicou a caducidade do Registro nº CVM/SRE/TIC/2019/005 da Oferta.

22. Desse modo, enviamos o presente Recurso ao Superintendente Geral para que seja posteriormente submetido à superior consideração do Colegiado da CVM, tendo a SRE como relatora, nos termos do item III da Deliberação CVM 463.

(1) na presente data, haja vista a comunicação da caducidade do registro da Oferta, o página do empreendimento que fornece as informações requeridas por esta Instrução CVM 602 encontra-se desativada.

Atenciosamente,

LEOPOLDO MACIEL ANTUNES FILHO
Analista

Ao SRE, de acordo com a manifestação do Analista.

ELAINE MOREIRA M. DE LA ROCQUE
Gerente de Registros - 2

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GER-2.

LUIS MIGUEL R. SONO
Superintendente de Registro de Valores Mobiliários

Ciente.

À EXE, para providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Leopoldo Antunes Maciel Filho, Analista**, em 08/05/2020, às 16:54, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Moreira Martins de La Rocque, Gerente**, em 08/05/2020, às 17:39, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Miguel Jacinto Mateus**



Rodrigues Sono, Superintendente de Registro, em 11/05/2020, às 15:15, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0986709** e o código CRC **9D9EA54A**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0986709** and the "Código CRC" **9D9EA54A**.*

Referência: Processo nº 19957.002790/2020-49

Documento SEI nº 0986709